



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 3.496 DE 28 DE Agosto DE 2013.

“Regulamenta as atividades e a estrutura do PROCON BARRA DO GARÇAS, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 4 de novembro de 2009.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de definir a estrutura administrativa, os cargos, a competência executiva e divisões do PROCON Municipal, bem como, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do Consumidor;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;

V - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;

VII - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII - atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX - colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei 8078/90;

XI - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90);

XIII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI – Realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTRA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O PROCON, vincula-se a Secretária da Mulher e constitui-se no órgão Coordenador do Sistema Municipal De Defesa Do Consumidor no Município de Barra do Garças.

Art. 3º A Estrutura Organizacional será a seguinte:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Seção de Atendimento e Orientação;
- III – Seção de Assessoria Jurídica e Conciliação;
- IV – Seção de Fiscalização;
- VI - Seção de Educação ao Consumidor.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor por Presidente, e as Seções por Chefes.

Art. 5º Compete à Coordenadoria Executiva:

- I - assessorar o Prefeito na formulação da política do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - propor, planejar, elaborar e coordenar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90 e para gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

IV - gestionar junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;

V - providenciar para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao PROCON Municipal tenham pronta e eficaz solução;

VI - firmar convênios ou acordos de cooperação;

VII - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no Município e apoiar as existentes;

VIII - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativamente pelo PROCON Municipal à assistência judiciária ou ao Ministério Público;

IX - apresentar ao Executivo relatório anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON Municipal;

X - Zelar para que seja sempre mantida compatibilização entre as atividades e funções do PROCON com as exigências legais de proteção ao consumidor;

XI - prestar assistência jurídica ao PROCON Municipal, emitindo pareceres conclusivos, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XII - buscar intercâmbio jurídico com o PROCON estadual;

XIII - estudar permanentemente o fluxo de atividades do PROCON, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;

XIV - divulgar, por todos os meios possíveis, a relação dos menores preços praticados no mercado em relação aos produtos básicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º Compete a Seção de Atendimento e Orientação:

- I - recepcionar e orientar o consumidor;
- II - registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para solucioná-las;
- III - encaminhar as reclamações para a Seção de Conciliação para fins de providenciar audiência conciliatória;
- IV - encaminhar para o Setor de Fiscalização os casos que exigirem diligências ou ao Serviço Jurídico os casos que assim o exigirem;
- V - remeter os assuntos pendentes de solução aos órgãos competentes, dentro de suas respectivas áreas de atuação e jurisdição, para subseqüentes providências e medidas pertinentes;
- VI - comunicar solução da denúncia ao consumidor e determinar arquivamento do processo;
- VII - entregar material informativo ao consumidor;
- VIII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelo consumidor ao PROCON (art. 55, § 4º, da Lei nº 8.078/90);
- IX - elaborar e/ou distribuir material formativo e informativo sobre os direitos e deveres do consumidor;
- X - efetuar estatísticas anuais do atendimento, bem como o relatório circunstanciado, onde constem denúncias, encaminhamentos e soluções ou pendências;
- XI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;
- XII - outras atividades correlatas.

Art. 7º Compete a Seção de Fiscalização:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - fiscalizar as Relações de Consumo;

II - efetuar diligências especiais no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação "in loco" para a comprovação da possível prática infrativa;

III - fiscalizar, de forma preventiva, a veiculação da publicidade enganosa ou abusiva;

§ 1º A fiscalização será efetuada por agentes fiscais devidamente credenciados oficialmente designado vinculados aos respectivos órgãos, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal;

§ 2º Os agentes responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 8º Compete a Seção de Assessoria Jurídica e Conciliação:

I - Promover reuniões de conciliação entre consumidor e fornecedor;

II - Prestar assistência jurídica ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, velando pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON;

III - Elaborar minutas, contratos, convênios e demais documentos de interesse do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

IV - Emitir pareceres/relatórios nos processos administrativos;

V - Instaurar procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor;

VI - Promover junto à Polícia Judiciária, a instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores nos termos da Lei;

VII - Acompanhar as reclamações encaminhadas à Assistência Judiciária, ao Ministério Público e aos Juizados Especiais.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 9º Compete a Seção de Educação ao Consumidor:

- I - criar e desenvolver programas de educação e informação com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;
- II - Promover eventos (feiras, palestras, seminários, debates, dentre outros);
- III - elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, objetivando informar aos consumidores sobre seus direitos e deveres, bem como orientá-los sobre a importância da pesquisa de preços e o que devem observar na compra de bens, na utilização de serviços, dentre outros;
- IV - organizar palestras de educação e orientação ao consumidor nas escolas, centro comunitários, associações, dentre outros;
- V - incentivar a criação e o desenvolvimento de associação de Proteção de Defesa ao Consumidor;
- VI - Promover programas de orientação aos empresários quanto aos seus direitos e obrigações.

CAPÍTULO IV

DA DOSIMETRIA DA MULTA

Art. 10 A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor, dentro dos limites legais (art. 57, caput da Lei nº 8.078, de 11.09.90), será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor na forma prevista pela presente portaria.

Art. 11 Para efeito da gravidade da infração, as infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (A, B, C e D) pelos critérios constantes do Anexo I.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 12 A vantagem auferida pela empresa corresponderá ao valor:

- I - indevidamente cobrado do consumidor;
- II - do bem que deveria ter sido substituído;
- III - da restituição do valor que deveria ter sido realizada;
- IV - da oferta a que tenha sido negado cumprimento;
- V - do bem objeto da publicidade enganosa;
- VI - do bem que deveria ter sido entregue ou do serviço que deveria

ter sido prestado.

Parágrafo único. Nos casos em que não seja possível quantificar a vantagem auferida deverão ser adotados os valores fixados no Anexo I como gravidade da infração.

Art. 13 A condição econômica do infrator será auferida por meio de sua receita bruta anual, considerando o faturamento bruto constante da "Demonstração do Resultado do Exercício" anual, relativo ao período imediatamente anterior à infração, que será solicitado à empresa infratora no momento da notificação para apresentação de defesa escrita.

§1º A condição econômica da empresa infratora, após apresentada a "Demonstração do Resultado do Exercício" anual, terá as seguintes classificações, constantes da Lei Complementar nº123/2006 e das informações do sítio eletrônico do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES:

- I - Microempresa - o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - Empresa de Pequeno Porte - empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III - Média Empresa - o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

IV - Médio-grande Empresa- o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

V - Grande Empresa - o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§2º No caso de falta ou inaceitabilidade das informações solicitadas ao infrator, a classificação econômica será feita de forma discricionária pela autoridade competente para a aplicação da multa, considerando-se a visibilidade da empresa no mercado de consumo.

Art. 14 Depois de constatada a condição econômica da empresa infratora, de acordo com os critérios fixados no §1º do artigo anterior, será atribuído valor fixo para a condição econômica, da seguinte forma:

I – Microempresa: R\$ 2.000,00

II – Empresa de Pequeno Porte: R\$ 5.000,00

III – Média Empresa: R\$ 8.000,00

IV – Médio-grande Empresa: R\$ 10.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V – Grande Empresa: R\$ 20.000,00

Art. 15 As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas nos arts. 25 e 26 do Decreto Federal nº 2.181, implicarão no aumento ou diminuição da pena no montante de 10% (dez por cento) para cada circunstância verificada, não podendo a multa ultrapassar o limite máximo estabelecido no art. 57, parágrafo único do CDC.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 16 Será aplicada pena de multa à empresa que, comprovadamente, infringir as normas de defesa do consumidor, após a apuração dos fatos por processo administrativo.

Art. 17 Não será aplicada multa à empresa que, antes da instauração do processo administrativo, der solução ao objeto apresentado.

§1º Depois de instaurado o processo administrativo, se comprovado pela empresa a solução de seu objeto antes da emissão de parecer pela Assessoria Jurídica, opinando pela procedência do pedido, será aplicada a pena de multa em seu valor mínimo, podendo ser aumentado em até três vezes, dependendo do interesse manifestado pela empresa na resolução da reclamação, caso a empresa renuncie ao direito de interposição de recurso administrativo e recolha efetivamente a multa dentro do prazo estipulado.

§2º Tratando-se de processo administrativo originado por Auto de Infração, lavrado pelo agente fiscal, e sendo comprovada pela empresa a solução da



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

infração constatada, poderá ser aplicada a pena de multa em seu valor mínimo ou ser a pena final atenuada, dependendo da gravidade da infração cometida.

§3º Se comprovada a solução do objeto do processo administrativo após a emissão de parecer pelo coordenador executivo do órgão, opinando pela procedência do pedido, a Pena Final será reduzida em 1/3 (um terço).

Art. 18 Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Parágrafo Único Tratando-se de processos instaurados contra a mesma empresa, que tenham o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, poderão ser os mesmos apensados, em número não superior a 10 (dez) processos, e exarada uma única decisão de multa que alcançará todos os apensos.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA

Art. 19 Após o recebimento da notificação da Decisão de aplicação de multa terá a empresa o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos para o recolhimento do valor, que será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, nos termos do artigo 29 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo Único. Caso o valor não seja recolhido dentro do prazo e não for apresentado recurso administrativo da decisão de aplicação de multa, será determinada pela autoridade competente a inscrição do débito na Dívida Ativa, que será passível de execução fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O processo de aplicação da sanção administrativa de multa reger-se-á pelos parâmetros definidos no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto Federal nº 2.181/97 e na Lei Federal nº 9.784/99, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 28 de agosto de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO ÚNICO

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

A. Fator GI = R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o GRUPO I, que abrange as seguintes infrações:

A.1. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes (art. 31 da Lei nº 8.078/90);

A.2. deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);

A.3. omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33);

A.4. promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não o identifique como tal, de forma fácil e imediata (art. 36);

A.5. prática infrativa não enquadrada em outro grupo.

B. Fator GI = R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o GRUPO II, que abrange as seguintes infrações:

B.1. deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

B.2. deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48);

B.3. redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);

B.4. impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

B.5. deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);

B.6. deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);

B.7. deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

B.8. deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

B.9. ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31).

C. Fator GI = R\$ 1.000,00 (mil reais) para o GRUPO III, que abrange as seguintes infrações:

C.1. deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);

C.2. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII);

C.3. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou que lhe diminuem o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20);

C.4. colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

C.5. deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

C.6. deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

C.7. deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

C.8. impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como, sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

C.9. manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

C.10. inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (arts. 43 e §§ e 39, caput);

C.11. inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);

C.12. deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

C.13. deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

C.14. fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores depois de consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

C.15. deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

C.16. promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37);

C.17. realizar prática abusiva (art. 39);

C.18. deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como, as datas de início e término dos serviços (art. 40);

C. 19. deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º)

C. 20. submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- C. 21. deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);
- C. 22. inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);
- C. 23. exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);
- C. 24. deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);
- C. 25. inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);
- C.26. deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55. § 4º);
- C. 27. violação das disposições do Decreto nº 5.903/2006 (Lei da Vitrine) e da Lei 10.962/2004.
- D. Fator GI =R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o GRUPO IV, que abrange as seguintes infrações:
- D.1. exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º,II);
- D.2. colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);
- D.3. deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

D.4. deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, §1º);

D.5. deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, §§1º e 2º);

D.6. expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, §6º, I).